



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917182/2013-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.454 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de junho de 2024  
**Recorrente** CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.917182/2013-78

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp n.º 15294.53219.230312.1.3.03-6533, transmitida com objetivo de declarar a compensação de débito de CSLL com crédito relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 050919365, de 03/05/2013 (fl. 7), exarado pela DERAT São Paulo, segundo o qual restou não homologada a compensação consignada na DCOMP, tendo em vista a inexistência do saldo negativo no montante informado. A inexistência do saldo negativo foi decorrente da insuficiência das estimativas informadas no PER/DCOMP frente à CSLL devida.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade, onde vem informando que as informações prestadas no formulário PER/DCOMP, relativas às estimativas, estavam incorretas. Informa ainda que as informações corretas estavam informadas na DIPJ e junta os documentos comprobatórios do crédito.

Ao final requer o acatamento do PER/DCOMP com a consequente homologação da compensação declarada..

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão n.º **09-63.986**, 18 de julho de 2017, cuja ementa é reproduzida a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.**

Configurado erro de fato no preenchimento da DCOMP eletrônica deve ser reconhecido o direito creditório, desde que presentes os requisitos de liquidez e certeza referentes ao crédito pleiteado..

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 128, cujos fundamentos são descritos resumidamente em sequência.

No que se refere às retenções não reconhecidas, diz que “...não pode a RECORRENTE sem penalizada por erro cometido por suas fontes pagadoras que, apesar de terem realizado as retenções de CSLL, deixaram de prestar tal informação à Receita Federal.”

Aduz que “...tendo em vista a divergência entre a DIPJ da RECORRENTE e a DIRF das fontes pagadoras, deveria a fiscalização ter promovido diligências em ambas as partes em busca da verdade material, e não comodamente não homologar as compensações com base na existência de tal divergência de informações.”

Salienta que “...o procedimento administrativo tributário deve ser norteado pelo princípio da verdade material, o qual se traduz no dever de investigar todos os documentos disponíveis, afinal é somente a partir da análise minuciosa dos documentos fiscais e demais elementos de prova que se pode verificar a realidade dos acontecimentos.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o crédito das retenções de CSLL sofridas no ano-calendário de 2011.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço integralmente.

## Mérito

O Recorrente pleiteia crédito remanescente de retenções de CSLL do ano-calendário de 2011, não reconhecidas pelo Despacho Decisório Eletrônico e acórdão recorrido.

Quanto ao tema, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

Das retenções citadas na DIPJ (ficha 57), apenas a que vai abaixo replicada foi encontrada:

CNPJ do declarante: 07.524.710/0001-60

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: 3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

Data de entrega: 24/02/2012 15:04 Tipo: Original

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Rendimento Tributável	
				Dependentes	Pensão Alim.
6147	1.090.170,38	63.774,85	6,00	0,00	8,08
Total:	1.090.170,38	63.774,85	6,00	0,00	8,08

Tal retenção engloba diversos tributos e pelo que se extrai do texto do anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 a retenção se dá nos seguintes percentuais:

ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

Logo, é forçoso concluir que há confirmação de retenção de CSLL no montante de R\$ 10.901,70 (1% do rendimento bruto de R\$ 1.090.170,38).

Os excertos supra demonstram que houve reconhecimento de crédito adicional de retenção de CSLL pelo acórdão recorrido no valor de R\$ 10.901,70, em razão de sua confirmação nos sistemas de controle da RFB.

O questionamento do Recorrente não merece guarida.

Os créditos apurados a título de retenções de CSLL estão em consonância com os declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, devendo ser esclarecido que não houve comprovação documental da certeza e da liquidez do crédito remanescente

pretendido, requisitos legais para o deferimento da declaração de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sobre a questão da prova, acrescento que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Pelo motivo aventado não cabe realização de diligência para o fim de exigir documentos comprobatórios da suposta existência do crédito que presumidamente encontram-se na posse do próprio Recorrente, não lhe sendo facultado, sob o manto do princípio da verdade material, o tentame de transferir ao Fisco o ônus de comprovação crédito alegado, a qual, como visto, decorre de exigências legais.

Nesse quadro, considerando que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, alicerçado no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c § 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva